

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.04.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 2 5 - 0 5

12/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 173689-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ARTUR RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

IMPORTAÇÃO - REGULARIZAÇÃO FISCAL - CONFISCO.
Longe fica de configurar concessão, a tributo, de efeito que implique confisco decisão que, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis à espécie, resultou na perda de bem móvel importado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de março de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE
Marco Aurélio
MARCO AURÉLIO - RELATOR



E

Supremo Tribunal Federal

12/03/96

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 173689-6
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
AGRAVANTE: ARTUR RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Agravante insiste em asseverar que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça implicou ofensa direta e frontal à Carta Federal, considerado o que previsto no inciso II do artigo 5º (princípio da legalidade), no artigo 93, inciso IX (fundamentação adequada) e 150, inciso IV (tomada de tributo com efeito de confisco). Discorre a respeito da matéria, salientando a resistência da Agravada ao pedido de regularização fiscal do veículo importado. Articula também com o alcance do Decreto-Lei nº 2.446/88 e da Lei nº 8.028/90, aduzindo que portarias e instruções normativas, emitidas pelo Executivo não se harmonizam com o princípio da legalidade. Por derradeiro, aponta o descompasso entre a fundamentação do aresto prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça e aquele emanado do Regional.

Estes autos vieram-me conclusos em 27 de setembro de 1995 e os liberei para julgamento do regimental em 5 imediato.

É o relatório.

AGRAG 173.689-6 DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são próprios. O documento de folha 15 revela regular a representação processual, sendo que a decisão atacada teve notícia veiculada no Diário de 6 de setembro de 1995 - quarta-feira (folha 104) -, ocorrendo a manifestação do inconformismo no dia 8 imediato - sexta-feira (folha 105). Observou-se o quinqüido legal. Conheço deste regimental.

No mérito, o acesso de controvérsias ao Supremo Tribunal Federal, via recurso extraordinário, pressupõe o enquadramento da hipótese em uma das alíneas do artigo 102, inciso III, da Carta Política da República. Isto não ocorreu na espécie dos autos. Conforme tive oportunidade de consignar, a ora Agravante impetrou o mandado de segurança com o fito de normalizar situação decorrente da importação de veículo automotor. Em Primeiro e Segundo Graus, admitiu-se a regularização posterior, sendo que, no Superior Tribunal de Justiça, caiu por terra tal pretensão, logrando êxito a Fazenda no recurso especial que interpôs. O acórdão então proferido ficou assim ementado:

"Tributário - Importação - Veículo Automotor -

*Supremo Tribunal Federal***AGRAG 173.689-6 DF**

Regularização - Denúncia espontânea - Decreto-Lei nº 2.446/88 - CTN, artigo 138 - Precedentes STJ. A importação de veículos novos, sem a documentação legal necessária, configura infração fiscal se ocorrida após os prazos estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.446/88.

A denúncia espontânea pressupõe boa fé, mas não substitui o requerimento previsto no Decreto-Lei nº 2.446/88, como instrumento de regularização, nem serve para escapar às sanções aplicáveis ao ilícito fiscal.

Recurso provido".

Em momento algum adotou-se entendimento contrário ao inciso II do artigo 5º, inciso IX do artigo 93, e inciso IV do artigo 150 da Carta Política da República. Valho-me, a respeito, do que asseverei quando desprovi o agravo:

A decisão que implicou a negativa de trânsito ao extraordinário, da lavra do eminente Ministro Bueno de Souza, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, restou calcada na seguinte argumentação:

"...IV - O recurso extraordinário tirado da decisão deste Tribunal não reúne condições de procedibilidade, uma vez que o "decisum" recorrido versou exclusivamente matéria infra constitucional, dirimindo a controvérsia à luz do CTN e da legislação de regência (Leis 4.502/64, 2.446/88, 2.457/88, Decretos-Leis 70.235/72 e 1.455/76, além de Comunicados CACEX 204/88 e 234/89, bem como das Portarias 327, 340 e 56/90-MEFP). Em assim sendo, carece a irresignação do indispensável requisito do prequestionamento do tema.

V - Finalmente, não se afigura plausível a alegação de que a decisão desta Corte

*Supremo Tribunal Federal***AGRAG 173.689-6 DF**

tenha ofendido o texto constitucional." (folha 91)

De início, excluo a possibilidade de se cogitar de vulneração ao inciso IX do artigo 93 da Carta Política, vez que tal entendimento alicerça-se na premissa de que "na verdade, o acórdão recorrido foi proferido com total dissonância entre o fundamento jurídico do pedido formulado na exordial do mandado de segurança e o fundamento legal". No caso, não se alega a ausência de fundamentação, em si, do acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça, talvez mesmo diante da minudência com que a lide foi solucionada. Confira-se com o teor das peças de folhas 78 a 86 dos autos. No tocante ao princípio da legalidade, não é crível que órgão investido do ofício judicante admita existência de norma em um certo sentido e entenda de forma diametralmente oposta. Os provimentos judiciais decorrem de atuação no campo interpretativo. Na espécie, a Corte de origem, sopesando a legislação aplicável à hipótese, assentou a impossibilidade de regularização fiscal do bem móvel importado pelo ora Agravante. Quanto à violência ao inciso IV do artigo 150 da Lei Máxima, em momento algum emprestou-se a tributo contornos reveladores de verdadeiro confisco. Ao contrário, cuida-se da entrada de bens, no território nacional, sem a obediência das normas legais concernentes à importação, o que levou à perda do bem. Por isso mesmo, tenho como correta a decisão que ora se impugna.

Pelas razões supra, nego provimento a este agravo regimental.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 173.689-6

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

AGTE. : ARTUR RIBEIRO DE SOUZA

ADVS. : RENATO RAMOS E OUTROS

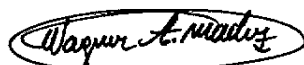
AGDA. : UNIAO FEDERAL

ADVA. : PFN - REGINA LUCIA LIMA BEZERRA

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2a. Turma, 12.03.96.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Wagner Amorim Madoz
Secretário

0018250500
0510173680
0940000060